



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.128814/2022-98  
Processo JUCESP 990228/22-8 | 995976/21-1 | 996004/20-8  
Recorrente: Danae Avila Ackerman  
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

**I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeira oficial, acusada de ter sido sócia e administradora de sociedade empresária. Penalidade de Destituição, conforme previsão do art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932.**

**II. Recurso conhecido e não provido.**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DreI interposto pelo Sra. Danae Avila Ackerman contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que deliberou pela procedência de denúncia e aplicação da penalidade de destituição, por entender que a leiloeira atuou em desconformidade com as disposições previstas no art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia da Procuradoria da JUCESP em desfavor da Leiloeira Pública Oficial Danae Avila Ackerman, pois, esta figurava como sócia da sociedade empresária KNOW TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., entre 19/01/2018 até 13/08/2018 e figura como administradora da sociedade empresária INOVAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI desde a data 04/12/2018 (fls. 3 e 4 c/c fls. 56 a 61 - SEI 28663946).

3. A procuradoria da JUCESP ofereceu denúncia contra a leiloeira, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis e, ao final, ser decretada a destituição do cargo de leiloeira oficial e o cancelamento de sua matrícula na JUCESP, por descumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, art. 85, II da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

4. Após ser devidamente notificada, a leiloeira apresentou defesa prévia, alegando que surgiu uma possibilidade de ministrar cursos e palestras na área jurídica, motivo pela qual passou a integrar a sociedade Know Treinamentos Empresariais Ltda., tendo em vista a necessidade que teria de emitir notas fiscais, entretanto, o projeto não deu certo, bem como que a sociedade não teve nenhum movimento e que jamais exerceu qualquer atividade na empresa (fls. 71 a 73 - SEI 28663946).

5. Em relação a administração da Sociedade Inovação Comércio de Bebidas Eireli, seu único sócio é pai da leiloeira e precisou de sua assessoria jurídica e administrativa para auxiliá-lo no fechamento do contrato de compra e implantação de unidade de franquia, sendo infundada a denúncia apresentada uma vez

que não foram praticados quaisquer atos de comércio/empresa (fls. 72 e 73 - SEI 28663946).

6. Alegou, ainda, que é certo que já se decidiu que não há qualquer incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício concomitante da advocacia por leiloeiro conforme ementa aprovada na 617ª sessão da 1ª turma de ética profissional do TED da OAB/SP em agosto/2018. Ao final, requereu que a denúncia fosse rejeitada e arquivada definitivamente.

7. Os autos foram encaminhados à análise da Vogal Relatora, que acompanhou o parecer da Procuradoria e proferiu seu voto pela destituição da leiloeira, sob o argumento que o leiloeiro tem participação societária e que tal atividade é proibida aos leiloeiros, entretanto, a Vogal Revisora não acompanhou o voto do relator em razão situação cadastral regular da leiloeira, de modo que sugeriu a penalidade de multa de 10%, conforme art. 35, I, 'b' e art. 36, II da IN 17/2013 (fl. 144 a 145 SEI - 28663946)

8. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 24 de fevereiro de 2021, aprovou, por maioria (17x3), a procedência da denúncia e a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula da leiloeira oficial, nos termos do voto do Vogal Relatora, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fl. 152 - SEI 28663946).

9. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, a Sra. Danae Avila Ackerman interpôs recurso, embora, este não foi conhecido por falta de recolhimento do respectivo emolumento (fl. 154 - SEI 28663946).

10. A leiloeira ingressou com REPLEN, contra decisão de não recebimento do REDREI 995976/21-1. No qual foi recomendado a reanálise das condições de admissibilidade, e que, uma vez efetuada, a reanálise atestou admissibilidade do REDREI, que tornou a seguir o seu trâmite regular (fl. 72 - SEI 28663959).

11. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente informou que (fl. 4 - SEI 28663938)

(...)

As razões apresentadas em defesa são claras, esta leiloeira jamais negligenciou quanto às normas estabelecidas ao exercício de sua profissão. Por equívoco e desinteligência, figurou como sócia da empresa Know Treinamentos, mas conforme documentos apresentados à esta Junta Comercial, a empresa jamais se mostrou ativa ou teve qualquer movimento, o que se comprovou por meio das declarações PGDASD e recibos DEFIS anexados à defesa, ou seja, de fato não chegou sequer a existir.

(...)

Ademais, quanto à empresa Inovação Comércio de Bebidas Eireli, evidente que esta recorrente não figurou como sócia da referida sociedade empresária, e apenas atuou como procuradora, não exercendo nenhum ato efetivo de comércio, tendo inclusive, tão logo notificada da irregularidade pelo JUCESP em 03/11/2020, deixando a atividade, conforme contou sua exclusão do contrato social nesta Junta Comercial.

12. Ao final, pugnou pela reforma integral da decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou ainda, pelo princípio da razoabilidade, que a sanção seja reduzida para pena de advertência.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

15. Através do presente recurso, a Sra. Danae Avila Ackerman, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que o condenou à pena de destituição da função de Leiloeiro Público Oficial.

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,  
(...)

17. Analisando os autos, a leiloeira argumenta que por equívoco e desinteligência, figurou como sócia da empresa Know Treinamentos, mas conforme documentos apresentados à Junta Comercial, a empresa jamais se mostrou ativa ou teve qualquer movimento. Ademais, em relação à empresa Inovação Comércio de Bebidas Eireli, a leiloeira atuou apenas como procuradora, não exercendo nenhum ato efetivo de comércio.

18. Entretanto, consta nos autos procuração do único sócio, Jairo Cavalcante Àvila nomeando a Sra. Danae Avila Ackerman como "administradora" da sociedade Inovação Comércio de Bebidas Eireli (fl. 82 SEI - 28663946).

19. Ocorre que, no que tange às condutas proibidas aos leiloeiros e, que por consequência, geram aplicação de penalidades, o Decreto nº 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão, prevê:

Art. 36. **É proibido ao leiloeiro:**

a) **sob pena de destituição:**

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

**2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

b) sob pena de multa de 2:000\$000:

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.  
(Grifamos)

20. Por sua vez, importante citar também os dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, que regulamentou o Decreto nº 21.981, de 1932:

Art. 70. **É proibido ao leiloeiro:**

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**

**a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...)

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade empresária. (Grifamos)

21. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, integrar sociedade de qualquer espécie, gera a destituição, por isso não merece prosperar a alegação de equívoco e desinteligência como sócia da sociedade Know Treinamentos Empresariais Ltda. Bem como não merece prosperar alegação de que a leiloeira atuou apenas como procuradora da sociedade Inovação Comércio de Bebidas Eireli, não exercendo nenhum ato efetivo de comércio, pois existe nomeação de administradora por meio de instrumento de procuração (fl. 82 - SEI 28663946).

22. No caso em em análise, a Leiloeira Pública Oficial Danae Avila Ackerman, ao figurar como sócia da sociedade empresária Know Treinamentos Empresariais Ltda, desde 19 de janeiro de 2018, incorreu em conduta expressamente punível com pena de destituição, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932.

23. Ademais, a recorrente, ao figurar como administradora da sociedade empresária Inovação Comércio de Bebidas Eireli, desde 04 de dezembro de 2018, incorreu em conduta expressamente punível com pena de destituição, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932.

24. Apenas à título de ilustração, informamos que o Ministro do STF, Edson Fachin, no julgamento em que se questionavam os dispositivos do Decreto nº 21.981, de 1932, que proíbem os leiloeiros de exercerem o comércio e de constituir sociedade, julgou improcedente os pedidos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC. Em seu Voto o Ministro afirmou:

As normas ora impugnadas, com efeito, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções. Nesse sentido, a vedação das normas ora impugnadas são análogas à prevista, por exemplo, em disposições constitucionais e legais que versam acerca do regime jurídico de determinados agentes públicos.

25. Dessa forma, tem-se que a penalização decidida pelo Plenário de Vogais da JUCESP é juridicamente cabível diante da infração cometida pela leiloeira, de modo que entendemos que o Plenário da JUCESP não extrapolou ao deliberar pela destituição do leiloeiro.

## CONCLUSÃO

26. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos entendemos haver elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade de destituição à Leiloeira Pública Oficial Danae Avila Ackerman, uma vez que a leiloeira exerceu atividade empresária.

27. Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovada a prática de irregularidades no exercício da profissão de leiloeira, conforme disposições contidas no Decreto nº 21.981, de 1932, e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a decisão plenária que impôs a pena de destituição à Sra. Danae Avila Ackerman.

**LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO**

Estagiário

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.128814/2022-98, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que foi pela aplicabilidade de destituição à Sra. Danae Avila Ackerman, nos termos do art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/01/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29037959** e o código CRC **3357EFC1**.